

LEI Nº 1.155/2017

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NAS PROXIMIDADES DA ACADEMIA DAS CIDADES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DA GAMELEIRA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, definidas na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal, FAÇO SABER que a Câmara Municipal da Gameleira aprovou e eu SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas em um raio de 200 (duzentos) metros da Academia das Cidades, Rua Hermírio Apolônio – Nova Gameleira, deste Município.

§1º Consideram-se bebidas alcoólicas, bebidas potáveis que contenham álcool em sua composição, com grau de concentração igual ou acima de meio grau Gay-Lussac – GL.

§2º Considera-se como consumo no local a disponibilização de ambiente e condições para consumo na área interna ou externa do estabelecimento comercial.

Art. 2º A infração às disposições da presente Lei acarretará ao estabelecimento infrator a imposição da penalidade de multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e apreensão da mercadoria a que se refere o *caput* do art. 1º desta Lei.

§1º Em caso de reincidência, além da imposição da penalidade de multa prevista no *caput* do presente artigo, também haverá a suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 90(noventa) dias.

§2º Na hipótese do infrator exercer a atividade de vendedor ambulante, a infração às disposições da presente lei acarretará na apreensão da mercadoria a que se refere o *caput* do art. 1º desta Lei.

§3º A multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 3º A fiscalização caberá à Fiscal designado pela Chefe do Poder Executivo.



Art. 4º Quando o fiscal constatar o descumprimento do disposto nesta lei, será determinada a imediata retirada dos produtos expostos à venda ou ofertados para o consumo e a cessação de qualquer ato de venda ou oferecimento para consumo dos mesmos, lavrando-se auto de infração.

§1º No caso de desobediência da determinação de que trata o caput do presente artigo, o fiscal responsável adotará as providências penais cabíveis.

§2º O auto de infração de que trata este artigo serve de notificação, ainda que recebido por preposto ou empregado, marcando o início do prazo de trinta dias para oferecimento de defesa mediante, petição dirigida ao Secretário Municipal, cujo fiscal seja subordinado.

§3º Julgado procedente o auto de infração, o Secretário Municipal aplicará a penalidade cabível, expedindo a respectiva notificação ao infrator, mediante ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§4º Da notificação de que trata o §3º, deverá constar o prazo mínimo de trinta dias para interposição de recurso, que será contado a partir da ciência da decisão que impôs a penalidade.

§5º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará ao Chefe do Poder Executivo.

§6º O Chefe do Poder Executivo poderá delegar a competência prevista no § 6º.

§7º O julgamento do recurso de que trata o §6º, encerra a esfera administrativa de julgamento.

§8º A impugnação e o recurso de que trata este artigo têm efeito suspensivo sobre a penalidade de multa, bem como de suspensão do alvará de funcionamento.

§9º O procedimento administrativo relativo às autuações por infração ao disposto na presente lei, obedecerá, no que couber, às disposições da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 5º Do auto de infração deverão constar as seguintes informações:

I - data, hora e local do cometimento da infração;

II - descrição da infração praticada e dispositivo legal violado;

III - identificação da pessoa jurídica, com razão social e CNPJ, ou da pessoa física, com CPF e documento de identidade, sempre que possível;

IV - identificação do Fiscal responsável pela autuação, por meio de assinatura e matrícula, bem como da Secretaria Municipal a qual o mesmo seja subordinado; e

V - assinatura, sempre que possível, do responsável ou preposto que esteja trabalhando no local em que foi constatada a infração.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gameleira, 09 de fevereiro de 2017.


VERÔNICA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
PREFEITA DO MUNICÍPIO DA GAMELEIRA/PE

Prefeitura Municipal da Gameleira
Verônica M. Oliveira de Souza
Prefeita